



PROJETO DE LEI Nº 13/86

(de 15 de dezembro de 1986)

(de 17 de dezembro de 1986)

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

PREVEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Faça saber que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre a organização do Magistério de Ensino vinculado à rede Municipal, e determina sobre;

I - O regime jurídico de PESSOAL de Magistério Municipal;

II - As normas a serem observadas no âmbito geral de Magistério;

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas unidades escolares e Serviço de DECM ministrem e orientem a Educação.

Art. 3º - Per esta Lei serão assegurados ao PESSOAL de Magistério:

I - Remuneração condigna;

II - Pentualidade no pagamento da remuneração;

III - Progressão na carreira, mediante qualificação crescente, observando-se o princípio de mérito pessoal e funcional;

IV - Outros direitos e vantagens especiais compatíveis com a profissão e regulamentados pela Administração Municipal.

TÍTULO I I

Do Provimento,, Pesse, Exercício e Vacância dos Cargos de Magistério



CAPÍTULO I

Do Provedimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - Os cargos de Magistério Municipal são acessíveis a todos os candidatos que satisfizerem os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 5º - O preenchimento dos cargos de Magistério far-se-á em caráter efetivo e em comissão.

Art. 6º - Compete ao Prefeito Municipal prever, na forma da Lei, os cargos de Magistério.

Art. 7º - Será condição para a inscrição em concurso público a habilitação mínima em curso Pedagógico.

SEÇÃO II

Das Formas de Provedimento

Art. 8º - Os cargos de Magistério serão providos em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de Provedimento efetivo se dispõem em classes ou séries de classe, que são:

- I - Promoção;
- II - Acesso;
- III - Reintegração;
- IV - Reversão;
- V - Aproveitamento;
- VI - Transferência;
- VII - Readaptação;

§ 2º - Junte as formas de provedimento indicadas neste artigo, esta Seção trata, igualmente, do avanço horizontal, que é apenas promoção, sendo, porém disciplinado, em conjunto com o acesso, por ser este também uma forma de progressão do ocupante de cargo de Magistério Público Municipal.

Art. 9º - Avanço Horizontal é o ato de promoção que resulta da movimentação do ocupante de cargo de Magistério dentro da mesma classe, da letra em que se entra para a seguinte de mesmo cargo e nível, em decorrência



de tempo de serviço ou mediante extensão ou aprofundamento de nível de co
nhecimentos.

SUBSEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 10 - Nomeação é o ato de provimento que depende de aprova-
ção do funcionário de Magistério em concurso público de provas ou provas e
títulos.

Parágrafo Único - A nomeação obedecerá à ordem decrescente de clas-
sificação dos candidatos aprovados.

Art. 11 - Independência de concurso a nomeação para os cargos em co
missão.

SUBSEÇÃO II

De Acesso

Art. 12 - É o ato de provimento que decorre da movimentação de ocu-
pante de cargo de Magistério de nível que ocupa para outro nível, mediante
a obtenção de titulação específica, implicando em alteração de vencimentos,
atribuições e responsabilidades do funcionário, na forma dos anexos desta
Lei.

SUBSEÇÃO III

Da Reintegração

Art. 13 - É o reingresso do funcionário no quadro de Magistério
Municipal após decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos
prejuízos decorrentes de afastamento se a demissão ou exoneração foi por
justa causa.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da reintegração na forma pre-
vista neste artivo, será o ocupante de cargo de Magistério posto em dispo-
nibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

SUBSEÇÃO IV

Da Reversão

Art. 14 - É o reingresso no prazo de até 5 anos no Magistério Mu-
nicipal, de funcionário aposentado por invalidez, após verificação em pre-
cessão, de que está em condições físicas e mentais para o exercício da fun-
ção.



SUBSEÇÃO V

De Aproveitamento

Art. 15 - É a volta do ocupante de cargo de Magistério em disponibilidade para igual cargo, ou para outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitando sempre a habilitação profissional.

Art. 16 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, tomado sem efeito e cassada a disponibilidade se o ocupante de cargo de Magistério não tomar posse no prazo legal.

Art. 17 - O aproveitamento será precedido de inspeção médica que comprove estar o ocupante de cargo de Magistério em condições físicas e mentais para o exercício de cargo.

SUBSEÇÃO VI

Da Transferência

Art. 18 - É o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do ocupante de cargo de Magistério, de um para outro cargo de diferente classe, de igual nível de vencimento, observada a habilitação exigida.

Parágrafo Único - Somente se processará a transferência prevista neste artigo, para os integrantes do Quadro Permanente de Magistério, de acordo com o Anexo I.

SUBSEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 19 - É a passagem do ocupante de cargo de Magistério para outro cargo mais compatível com suas qualificações, aptidões vecacionais e condições físicas.

I - A readaptação far-se-á a pedido ou ex-offício;

II - A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos e poderá verificar-se entre os ocupantes do Quadro de Magistério, ou deste para o Quadro Geral de Pessoal de Poder Executivo.

III - Quando for o caso, a readaptação será precedida de inspeção médica.

**SEÇÃO III****Do Concurso**

Art. 20 - É o processo de seleção de candidatas aos cargos de Magistério, precedido de ampla divulgação através de Edital.

Parágrafo único - O concurso a que se refere o "Caput" deste artigo será de provas ou de provas e títulos e o Edital de abertura será publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, observando o que prescreve o artigo 7º.

Art. 21 - O Edital de Concurso Público para seleção de pessoal para o Magistério orientará sobre:

- I - Condições de inscrição dos candidatas;
- II - Tipos de provas e condições de sua realização;
- III - Critério de classificação dos candidatas;
- IV - Relação de vagas existentes;
- V - Prazo de validade do concurso;
- VI - Títulos válidos como pontos para a classificação.

§ 1º - Para a inscrição no concurso o candidato deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos.

§ 2º - Não estão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores que atuam no Magistério Municipal.

§ 3º - A validade do concurso será de até 4 (quatro) anos, contada da sua homologação.

Art. 22 - O Concurso Público para preenchimento dos cargos de Magistério, somente será aberto se existirem vagas, sob pena de nulidade do concurso e das nomeações decorrentes.

CAPÍTULO II**Da Posse**

Art. 23 - Posse é a investidura em cargo de Magistério, após o ato de nomeação.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de acesso, transferência, reintegração e readaptação.

Art. 24 - A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, após



ser baixado e ato de nomeação.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias a pedido de interessado, por motivo justificado, à Administração Municipal.

§ 2º - Dar-se-á a posse mediante a assinatura de termo, em livre próprio, em que o ocupante de cargo de Magistério se comprometa a cumprir fielmente os deveres de cargo, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 25 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

II - O Diretor de Órgão Municipal de Educação aos ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Parágrafo Único - A Autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

CAPÍTULO III

De Exercício

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 26 - Per exercício entende-se o ato de assumir o cargo para o qual o funcionário de Magistério foi nomeado.

Art. 27 - Compete ao Diretor de Educação determinar a lotação do ocupante de cargo de Magistério, compatibilizando sempre que possível, o interesse da Administração com a opção de empesado.

Art. 28 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias após a verificação da posse.

§ 1º - O ocupante de cargo de Magistério será exonerado se não entrar no exercício de cargo no prazo legal

§ 2º - O Serviço de Pessoal de Órgão Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais dos funcionários de Magistério.

SEÇÃO II

De Afastamento

Art. 29 - Somente será permitido o afastamento do ocupante de cargo



de Magistério para participar de;

I - Cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização;
II - Congressos, estágios, seminários e outros conclaves de natureza específica, técnica ou cultural de interesse para o exercício de Magistério;

III - Competições esportivas, culturais e cívicas.

§ 1º- Será também permitida o afastamento do funcionário de Magistério para exercer função de confiança ou cargo em comissão do Município.

§ 2º- Excepcionalmente, se dará o afastamento do funcionário, para o exercício de Magistério, para exercer atribuições próprias de seu cargo em órgãos da Administração Pública Federal e Estadual.

§ 3º- Em qualquer caso o afastamento só ocorrerá por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º- O afastamento se dará com ou sem ônus para o Erário Público Municipal, ficando a critério da autoridade competente a decisão final, devendo ser levada em consideração os interesses do funcionário e do Município.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art. 30 - Os dois primeiros anos de exercício do ocupante de cargo de Magistério, constituirão estágio probatório destinado à verificação da:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Assiduidade;
- III - Puntualidade;
- IV - Disciplina;
- V - Eficiência;
- VI - Dedicação ao Serviço.

§ 1º- Será exonerado o funcionário de Magistério que, no curso do estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos acima enumerados.

§ 2º- A apuração dos referidos requisitos deverá processar-se antes de o funcionário de Magistério completar dois anos de serviços, sob pena de mesmo ser confirmado no cargo, automaticamente.

§ 3º- O estagiário será cientificado por escrito da decisão que for



contrária a sua permanência no serviço público Municipal, sendo-lhe assegurado a apresentação de defesa no prazo de 15 dias.

SEÇÃO IV

Da Remoção

Art. 31 - É a movimentação de ocupante de cargo de Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro Órgão da Prefeitura Municipal ou de uma para outra localidade de município sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 32 - Dar-se-á a remoção:

I - Ex-Officio, no interesse da Administração, objetivamente demonstrado;

II - À pedido, atendida a conveniência de serviço e observado o prazo de 1 (um) ano da última remoção;

III - Per permuta, mediante requerimento dos permutantes.

§ 1º - Os pedidos de remoção deverão ser formalizados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 2º - A remoção em qualquer caso, será feita se houver vaga e é da competência privativa de Prefeito Municipal após pronunciamento fundamentado da Direção do Órgão Municipal de Educação.

Art. 33 - O ocupante de cargo de Magistério não poderá ser removido:

I - Quando em exercício de mandato eletivo;

II - Quando em estágio probatório, salve no caso do item I de artigo

32; III - Quando em gozo das licenças a que se refere o artigo 65.

SEÇÃO V

Das Substituições

Art. 34 - Deve haver substituição quando o servidor de Magistério interromper o exercício por prazo superior a 10 (dez) dias ou licenciarse.

Parágrafo Único - A designação do substituto é ato do Diretor do Órgão Municipal de Educação.

SEÇÃO VI

Da Disponibilidade

Art. 35 - Disponibilidade é a situação de inatividade remunerada a que passa o funcionário de Magistério estável, por força da extinção de



cargo que ocupava, ou da declaração por ato do Poder Executivo Municipal, da desnecessidade do cargo.

§ 1º - A remuneração do funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço público e não poderá exceder à retribuição pecuniária percebida na atividade.

§ 2º - Restaurado o cargo, ou revogada a declaração da sua desnecessidade, o funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 36 - O funcionário em disponibilidade será aposentado quando atender os requisitos da aposentadoria.

Parágrafo Único - O período em que o funcionário do Magistério estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 37 - O tempo de serviço do pessoal do Magistério será apurado em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Art. 38 - Salvo os casos expressos neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério ficar afastado em razão de:

- I - Férias;
- II - Licença Prêmio;
- III - Casamento, até 8 dias;
- IV - Falecimento de cônjuge, filhos, pais, irmãos até 8 dias;
- V - Exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual, ou Federal;
- VI - Nascimento de filho, por um dia;
- VII - Serviço Obrigatório por lei;
- VIII - Repouso-Maternidade;
- IX - Afastamento na forma prevista no artigo 29;
- X - Faltas, por motivo de doença comprovada na forma Regulamentar até o máximo de 3 dias por mês.
- XI - Licença para tratamento da própria saúde;



XII - Licença para tratamento da saúde de pessoa da própria família;

XIII - O período em que o funcionário de Magistério estiver em disponibilidade.

Art. 39 - Para efeito da gratificação de 1/3 (um terço), aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á o tempo de serviço:

I - Prestado pelo ocupante de cargo de Magistério, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;

II - Contado em dobro, quando referente à Licença-Prêmio não gozada;

III - Prestado no serviço público federal, estadual ou municipal, no mesmo ou em outro cargo, função ou emprego;

IV - Prestado às Forças Armadas.

Art. 40 - É proibida a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art. 41 - A vacância de cargo de Magistério decorrerá por:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Aposentadoria

IV - M O R T E.

§ 1º - A vaga ocorrerá na data da ciência de ato declaratório de vacância feito pela autoridade competente.

§ 2º - Dar-se-á a exoneração a pedido ou ex-officio neste último caso:

a) em estágio probatório;

b) não entrar no exercício, dentro do prazo legal.

§ 3º - A demissão dar-se-á como medida disciplinar após Inquérito Administrativo.

TÍTULO III

Da Retribuição, Regime de Trabalho, Progressão, Vantagens e Direitos de Magistério.



CAPÍTULO I

Do Vencimento e Remuneração

Art. 42 - Vencimento é a importância pecuniária paga como retribuição mensal ao ocupante de cargo público, fixada em Lei, de acordo com o quadro de classificação de cargos em anexo a esta Lei.

§ 1º - Os cargos e os respectivos níveis da Parte Permanente serão estabelecidos na Tabela de Anexo I desta Lei.

§ 2º - Os cargos e os níveis correspondentes à Parte Suplementar, serão os constantes de Anexo II.

§ 3º - Os valores dos níveis da Parte Permanente e da Parte Suplementar serão os fixados no Anexo III e (IV. *este*)

Art. 43 - A Remuneração é a retribuição composta de vencimentos e de outras vantagens pecuniárias.

Art. 44 - O vencimento, a remuneração e os proventos da aposentadoria não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

Do Regime de Trabalho

Art. 45 - A tarefa básica do pessoal de Magistério Municipal será de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, podendo ser ampliada até 200 (duzentas) horas.

§ 1º - No caso de admissão em carga horária diversa daquela estabelecida neste artigo, a hora-aula será calculada dividindo-se por 125 (cento e vinte e cinco) - tarefa básica em horas - o vencimento de nível e letra correspondente à sua formação, conforme Anexos I e II. (III e IV.)

§ 2º - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outras matérias, desde que habilidade e a critério do Diretor de Órgão Municipal de Educação.

Art. 46 - Os professores cumprirão 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento) de regime de trabalho a que estiverem submetidos em atividades dentro da classe e os 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) restantes em tarefa extraclasse.

Art. 47 - As atividades do professor compreendem:

I - As relacionadas com a preservação, elaboração e transmissão dos



conhecimentos;

II - As relacionadas com a Preparação para o trabalho formação ética e cívica de aluno. *este*

Parágrafo Único - Preferencialmente, a carga horária até 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais será cumprida em um só turno e numa mesma unidade de ensino.

CAPÍTULO III

Da Administração de Estabelecimentos

Escolares

Art. 48 - As funções de direção de estabelecimento de ensino serão exercidas em regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo privativas de pessoal habilitado, com experiência mínima de 3 (três) anos em atividades de Magistério. *este*

Parágrafo Único - É de livre escolha de Prefeito Municipal a designação para direção de estabelecimento de ensino entre aqueles com habilitação mínima em curso pedagógico.

CAPÍTULO IV

Das Promoções

Art. 49 - A progressão na carreira de Magistério será feita sob a forma de Avanço Horizontal e Acesso, de acordo com os artigos 9º e 12.

Parágrafo Único - A partir de 5º ano de exercício será processado de 5 em 5 anos o avanço horizontal do ocupante de cargo de Magistério, até completar 20 anos de exercício.

Art. 50 - Não terá direito a promoção o ocupante de cargo de Magistério:

I - Em estágio probatório;

II - Em gozo de licença não remunerada;

III - Sujeito a prisão por condenação criminal transitada em julgado.

Art. 51 - O Prefeito Municipal constituirá comissão especial para apreciar os casos em que as condições para promoção sejam atendidas.

§ 1º - As habilitações que darão direito ao acesso são as especificadas no Anexo I e II.

§ 2º - A Comissão especial, a que se refere o caput deste artigo, te-



rá e prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre a promoção e divulgação em Portaria.

§ 3º - O Prefeito Municipal assinará os atos de promoção dentro de prazo de 15 (quinze) dias, a partir do pronunciamento, da comissão especial

Art. 52 - A Prefeitura Municipal disporá de uma dotação específica em orçamento para atender a concessão de promoções, entre outras vantagens.

CAPÍTULO V

Das Vantagens

Art. 53 - O funcionário de Magistério fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificação (quinquenal) 5% (cinco por cento) de vencimento, a cada cinco anos de exercício no serviço público Municipal, até o máximo de 25 (vinte e cinco) anos;

II - Gratificação de 1/3 (um terço) - correspondente a 1/3 de vencimento, ao completar 25 anos de exercício no serviço público;

III - Salário-família - nos termos da legislação específica;

IV - Per exercício em local de difícil acesso-regulamentado por ato do Prefeito Municipal;

V - Bolsas de Estudo-destinadas a participação de que trata o item I de art. 29.

§ 1º - Para efeito de (quinquênio) e de terço será levado em consideração o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego.

I - O tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor;

II - O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Município, Estado, União, Distrito Federal e Território.

§ 3º - Para efeito de percepção das gratificações de (quinquênio) e de terço, o aproveitamento de tempo de seu apostilamento, diga de tempo anterior de exercício, somente produzirá efeito a partir de seu apostilamento, ficando proibido o pagamento de atrasados.

CAPÍTULO VI

Das Direites Especiais

Art. 54 - Ao ocupante de cargo de Magistério serão assegurados:

I - Liberdade de escolha de processo didático e métodos a empregar



na transmissão e avaliação da aprendizagem respeitadas os planos e as diretrizes oficialmente estabelecidas pela unidade onde desempenhar suas funções;

II - Liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitadas os limites estabelecidos na Constituição e nas Leis.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria

Art. 55 - A aposentadoria do ocupante de Magistério dar-se-á:

I - Por invalidez;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - A pedido do funcionário de Magisterio que completar:

a) 35 anos de serviço, se de sexo masculino;

b) 30 anos de serviço, se de sexo feminino;

c) 30 anos de serviço, se de sexo masculino ou 25 anos, se de sexo feminino, de efetivo exercício em funções de Magistério, no caso de professor.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por um período não inferior a 24 meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço em geral.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o licenciado será submetido a uma nova inspeção médica e aposentado se for considerado em condições físicas ou mentais que não lhe permitam reassumir o exercício de cargo.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez somente produzirá efeitos a partir de ato que a conceder.

§ 4º - A aposentadoria compulsória dar-se-á, automaticamente, a partir do dia seguinte àquele em que o funcionário de Magisterio atingir a idade de 70 anos.

Art. 56 - Os proventos da aposentadoria serão iguais à remuneração percebida na atividade quando:

I - A invalidez resultar de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa e/ou incurável, especificada neste Estatuto.



II - Atingir o funcionário do Magistério 70 anos de idade e contar com 35 e 30 anos de serviço conforme se trata de sexo masculino ou feminino, respectivamente;

III - Na hipótese do professor atingir a idade de 70 anos e contar com 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções do Magistério, conforme se trate de sexo masculino ou feminino respectivamente;

IV - No caso de tempo de serviço - nas hipóteses referidas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' de item III, de artigo 55.

Art. 57 - Para efeito da fixação dos proventos da aposentadoria por invalidez, considerar-se-á:

I - Acidente em Serviço - o acontecimento que proveja dano físico ou mental e que ocorrer no exercício da função;

Parágrafo Único - Equipara-se a Acidente em Serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho.

II - Moléstia Profissional - é a doença resultante das condições de trabalho;

III - Doença Grave, Contagiosa, ou incurável - as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, mal de parkinson, paralisia irreversível, espondilite, anquilosante, nefropatia grave, esteite deformante, assim como outras enfermidades indicadas em lei.

Art. 58 - Para efeito de aposentadoria será computado o período em que o ocupante de cargo do Magistério esteve em disponibilidade.

Art. 59 - O ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade será aposentado se satisfizer qualquer das condições específicas previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO VIII

Das Férias

Art. 60 - O ocupante de cargo do Magistério gozará 60 (sessenta) dias anualmente de férias, sem prejuízo de sua remuneração e de acordo com a escala aprovada pelo Órgão Municipal de Educação.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após o primeiro ano de exercício

§ 2º - O serviço de pessoal do Órgão Municipal de Educação fará o de-



vide registro das férias de servidor.

CAPÍTULO IX

Da Estabilidade

Art. 61 - Estabilidade é o direito que adquire o ocupante de cargo de Magistério de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 62 - *falta este* O ocupante de cargo de Magistério adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público.

Art. 63 - No caso da desativação da escola, ao docente caberá per eu tra escola.

CAPÍTULO X

Do Repouse-Maternidade

falta este

Art. 64 - É o período quadrimestral de descanso da funcionária de Magistério em estado de gestação, sem prejuízo da respectiva remuneração.

§ 1º - O afastamento da funcionária de Magistério em gestação depende de ra de inspeção médica.

§ 2º O repouse-maternidade será concedido a partir do início do 8º (oitave) mês de gestação, salvo se houver prescrição de antecipação.

§ 3º - O repouse-maternidade será gozado em um só período.

§ 4º - Na hipótese de aborte não criminoso, comprovado per laude médica de de especialista, a funcionária de Magistério terá direito ao repouse de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO XI

Das Licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 65 - Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo de Magistério em nos casos;

I - Para tratamento da própria saúde;



- II-Para tratamento de saúde de pessoa da família;
- III-Para o trate de interesse particular;
- IV -Para a prestação de serviço militar obrigatório;
- V - Para acompanhamento de cônjuge;
- VI - Per licença-prêmio;
- VII- Per acidente em serviço;
- VIII-Per meléstia profissional;
- IX - Per doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º- A licença para o trate de interesse particular não poderá ser concedida ao ocupante de cargo de Magisterio em estágio probatório.

§ 2º- Salvo nos casos dos itens IV e V, as licenças serão concedidas por prazo certo.

§ 3º- Nas hipóteses dos itens VII a IX deste artigo, entende-se como tais os definidos nos itens I a III, do artigo 57 deste Estatuto.

§ 4º- A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá sua duração limitada até o máximo 180 dias em cada quinquênio.

§- É proibido, sob pena de cassação da licença e exercício de outra atividade remunerada de funcionário de Magisterio licenciado para tratamento da própria família, ou tratamento da própria saúde.

Art. 66- É da competência do Prefeito Municipal a concessão das licenças de que trata esta Seção, podendo ser delegada competência ao Diretor do Órgão de Educação.

SEÇÃO II

Da licença para tratamento da Própria Saúde.

Art. 67 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida com remuneração a pedido de interessado ou ex-officio.

Parágrafo Único - Caso o funcionário de Magisterio não aceita submeter-se a inspeção médica ex-officio, a sua remuneração será suspensa.

SEÇÃO III

Da Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Própria família

Art. 68 - O ocupante de cargo de Magisterio poderá obter licença, com



o vencimento e vantagem de cargo por motivo de doença em pessoa da própria família, desde que seja comprovada por inspeção médica oficial, e se verificar indispensável a sua assistência pessoal que impossibilite o simultâneo exercício de cargo.

Parágrafo Único - Considera-se pessoa da família:

- I - O cônjuge;
- II - Os filhos;
- III - Os pais;
- IV - Os avós;
- V - Os irmãos, netos e sobrinhos.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Trate de Interesse Particular

Art. 69 - Após 2 (dois) anos de exercício, o ocupante de cargo efetivo de Magistério poderá obter licença pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem vencimentos e vantagens para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único - A licença poderá ser negada quando o afastamento do ocupante de cargo de Magistério importar em prejuízo para o serviço, devendo portanto, o requerente aguardar a concessão em exercício.

Art. 70 - O funcionário poderá desistir em qualquer tempo da licença para o trate de interesse particular e retornar ao exercício de seu cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 71 - A licença para a prestação de Serviço militar obrigatório será concedida ao funcionário de Magistério para tanto incorporado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

Parágrafo Único - A licença será concedida à vista do documento de incorporação.

Art. 72 - Fica assegurado ao funcionário de Magistério o retorno ao cargo, dentro de 30 dias, após o licenciamento ou término da incorporação.

Parágrafo Único - Poderá ainda perder o direito ao retorno ao órgão de origem o funcionário de Magistério que engajar nas Forças Armadas.



Art. 73 - Não perceberá vencimentos e vantagens de seu cargo e funcionário incorporado às Forças Armadas durante o período da prestação de Serviço Militar Obrigatório.

Art. 74 - O funcionário de Magisterio optará ou não pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, quando for brasileiro e incorporado por motivo de manobras militares, manutenção da ordem ou guerra, salvo se o incorporado for engajado às Forças Armadas.

SEÇÃO VI

Da Licença para Acompanhamento do Cônjuge

Art. 75 - O ocupante de cargo de Magistério, cujo cônjuge seja funcionário municipal e for mandado servir independentemente de sua solicitação, em outra localidade do Município ou fora dele, terá direito ao afastamento com remuneração.

Art. 76 - Não terá direito a licença de que trata o artigo 75 o ocupante de cargo de Magistério em estágio probatório, salvo se o deslocamento do cônjuge não for a pedido.

Art. 77 - Quando o cônjuge, servidor municipal, for removido a pedido, a licença poderá ser concedida sem remuneração.

SEÇÃO VII

Da Licença-Prêmio

Art. 78 - O ocupante de cargo de Magistério terá direito à Licença-Prêmio de 6 (seis) meses em cada período de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto, com o vencimento e vantagens de cargo, podendo ser gozada a qualquer tempo.

Parágrafo único - Para efeito de Licença-Prêmio considerar-se-á de efetivo exercício o tempo de serviço municipal prestado pelo ocupante de cargo de Magisterio, qualquer que seja a forma de provimento.

Art. 79 - Não será concedida a Licença-Prêmio se no decênio correspondente, o ocupante de cargo de Magisterio houver;

I - Sofrido punição;

II - Faltado injustificadamente ao serviço;

III - Gozada licença nas seguintes condições;

a) superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, para tratamento da própria saúde.



Administração: Natanael Mendes Moura

- b) Superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da própria família;
- c) Por interesse particular.

Art. 80 - A Licença-Prêmio não gozada será contada em dobro para efeito de: aposentadoria adicional de $(1/3)$ ao completar 25 anos de serviço público e disponibilidade.)

SEÇÃO VIII

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 81 - O ocupante de cargo de Magistério, quando acidentado no exercício de suas funções, ou quando de deslocamento da sua residência para o local de trabalho ou vice-versa, será licenciado com vencimentos e vantagens de seu cargo, após comprovação mediante laude médica.

SEÇÃO IX

Da Licença por Moléstia Profissional

Art. 82 - O ocupante de cargo de Magistério quando acometido de moléstia resultante das condições de trabalho, será licenciado com vencimento e vantagens de seu cargo, após ser comprovado por laude médica.

SEÇÃO X

Da Licença por Doença Grave,
Contagiosa ou Incurável

Art. 83 - O funcionário de Magistério Municipal quando acometido de qualquer das doenças referidas no item III de art. 57, deste Estatuto, será licenciado com vencimentos e vantagens, salve se o laude médico julgar incapaz definitivamente para o serviço em geral.

CAPÍTULO XII

Da Acumulação

Art. 84 - É proibida a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, salvo:

- I - Um cargo de professor com cargo de juiz;
- II - Dois cargos de professor;
- III - Um cargo de professor e outro técnico ou científico, assim declarada na legislação própria;
- IV - Nos casos prescritos em Lei Complementar: Federal.



Parágrafo Único - A acumulação, em qualquer dos casos, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 85 - Verificada em processo administrativo a acumulação não permitida, mas se provada boa fé, o funcionário optará um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo mais antigo e restituirá o que recebeu indevidamente.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

**De Aperfeiçoamento Profissional e de Extensão
ou Aprofundamento de Conhecimentos**

Art. 86 - Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino, instituído mediante planejamento adequado, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, para permitir a capacitação dos ocupantes de cargos de Magistério, observando-se as normas legais.

Parágrafo Único - Não havendo condições ou sendo mais conveniente serão aproveitados cursos promovidos por instituições especializadas desde que considerados válidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

De Preceitos Éticos Especiais

Art. 87 - O ocupante de cargo de Magistério, por imposição do sentimento de dever e da dignidade, da honra e do decoro de ensino, deverá ter uma conduta moral e profissional irrepreensível observando os seguintes princípios;

- I - A verdade e a responsabilidade são os fundamentos da dignidade pessoal;
- II - O exercício de cargo, encargo, cargo em comissão ou emprego deverá ser exercido com autoridade, eficácia, zelo e probidade;
- III - Justiça e imparcialidade;
- IV - É necessário o aprimoramento intelectual e moral do professor e do aluno;
- V - A dignidade da pessoa humana e seus direitos devem ser respeitados;
- VI - As atividades e a linguagem devem ser discretas;



VII - O nome do Magistério terá que ser preservado e enaltecido;

VIII - Abstenção de atos que implique em mercantilização das atividades educacionais;

IX - As normas de boa educação devem ser observadas;

X - A vida pública e a particular manifestam-se no procedimento.

TÍTULO (VI)

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres

Art. 88 - É dever do ocupante de cargo de Magistério exercê-lo tendo em vista os superiores interesses da educação, especialmente no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 89 - No desempenho das suas atividades, o ocupante de cargo de Magistério deverá agir observando:

I - A preservação do sentimento de nacionalidade;

II - O respeito às autoridades;

III - O desenvolvimento dos ideais da comunidade;

IV - O aperfeiçoamento e atualização profissional;

V - O sigilo dos assuntos funcionais conhecidos em razão de ofício;

VI - O zelo, dedicação e lealdade para com a escola e o educando;

VII - A realização, pela colaboração e participação, de todas as atividades Magisteriais;

VIII - O desenvolvimento do espírito de cooperação e de solidariedade na escola e na comunidade;

IX - A instituição e o funcionamento do sistema de avaliação e acompanhamento das atividades do Magistério;

X - A necessidade de apresentar o plano de curso antes do início do período letivo, bem como de seu cumprimento dentro do planejamento do sistema Municipal de Ensino;

XI - A aprendizagem progressiva;

XII - A necessidade de efetuar pesquisa educacional e científica;



XIII - A promoção de atividade extraclasse, de caráter complementar;
XIV - O conhecimento das leis, regulamentos, instruções, normas e ordens de serviço;

XV - As providências para melhoria de serviço educacional;

XVI - A assiduidade e pontualidade.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Penalidades

Art. 90 - O ocupante de cargo de Magisterio poderá sofrer as seguintes penas disciplinares;

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Demissão a Bem do Serviço Público;

V - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 91 - Caberá pena de (repreensão) nos casos de desobediência, indisciplina ou descumprimento dos deveres.

Art. 92 - Quando houver dolo, má fé ou reincidência das faltas indicadas no artigo anterior. (sem efeito)

Art. 92 - ^{falta} Caberá pena de suspensão:

I - Quando houver dolo, má fé ou reincidência das faltas indicadas no artigo anterior;

II - Quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 30 dias.

§ 2º - Durante o período da suspensão, o funcionário do Magistério perderá todos os direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 93 - A pena de demissão será aplicada ao funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

I - Abandono de cargo;

II - Insubordinação grave em serviço;

III - Ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou particular.

Parágrafo Único - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência de funcionário do Magistério ao serviço, sem justa causa, por um período de mais de 30 (trinta) dias ~~errados~~.



Art. 94 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao funcionário de Magistério, nos seguintes casos:

I - Aplicação ilegal de recursos do Erário Público Municipal, preceituada de dolo;

II - Receber propina, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

III - Fornecer documento falso para obter vantagens ou benefícios.

Art. 95 - Será cassada a aposentadoria e/ou a disponibilidade de funcionário de Magistério, nos seguintes casos:

I - Houver praticado, quando ainda em atividade, falta que teria de terminado sua demissão ou demissão a bem do público;

II - Aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública, prevada a má fé.

Art. 96 - As penas de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade somente poderão ser aplicadas ao funcionário de Magistério efetivo, em razão de sentença judicial ou inquérito administrativo, no qual se permita ao indiciado ampla defesa.

Art. 97 - Para aplicação das penas previstas neste Título, são competentes:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria, e disponibilidade;

II - O Diretor do Órgão Municipal de Educação nos casos de repressão e suspensão.

TÍTULO VIII

Outras Disposições

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 98 - Os Órgãos do Sistema Municipal de Ensino assegurarão aos professores, material didático suficiente e à disposição no local de trabalho, permitindo o desempenho eficiente de suas tarefas.

Art. 99 - Para atender a possível necessidade urgente de ensino, poderão ser admitidos docentes mediante contratos, sendo competente para contratar, o Prefeito Municipal.

Art. 100 - Somente será permitida a contratação de docente, após comprovação da não existência de ociosidade na carga horária dos professores



efetivos.

Art. 101 - Para a contratação de que trata o artigo 99, deverão ser estabelecidos critérios dando prioridade aos candidatos com maior habilitação na carreira e nos cursos de formação de professor.

Art. 102 - Os atuais ocupantes de cargo de Magistério serão enquadrados:

I - Na Parte Permanente, de acordo com as exigências de formação especificada para cada nível do Anexo I;

II - Na Parte Suplementar, de acordo com a formação especificada para cada nível do Anexo II.

Parágrafo Único - O enquadramento de que trata este artigo, deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência deste Estatuto.

Art. 103 - Será constituída, mediante ato do Prefeito Municipal, uma Comissão Especial para processar o enquadramento dos funcionários de Magistério, conforme as habilitações nos anexos I e II.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência do Decreto de enquadramento, para que o funcionário possa recorrer a qualquer revisão por erro ou comissão.

CAPÍTULO II *falta erro*

Disposições Transitórias

Art. - 104 - O pessoal enquadrado na Parte Suplementar tão logo obtenha a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar enquadramento na Parte Permanente, em nível correspondente à habilitação obtida, ficando extinto o cargo até então ocupado na Parte Suplementar.

Parágrafo Único - A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita através de requerimento ao Prefeito Municipal e processar-se-á conforme o disposto no artigo 51, desta Lei.

Art. 105 - Será permitida a admissão de pessoal de Magistério, regido pela legislação trabalhista, para desenvolvimento de atividades com carga horária igual, inferior ou superior ao determinado, no caso de artigo 45, enquanto no mercado de trabalho não houver disponibilidade de pessoal habilitado.

Art. 106 - Os atuais professores contratados terão salários correspondentes aos valores fixados para os níveis da Parte Permanente ou da Parte



Suplementar que corresponde às habilitações de que sejam portadores, observada a carga horária.

Art. 107 - O vencimento ou o salário de pessoal, a que se refere os artigos 105 e 106, será calculado de acordo com o disposto no § 1º de artigo 45, desta Lei.

Art. 108 - O Professor contratado reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e sua Legislação complementar e, no que couber pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Barra dos Coqueiros.

Art. 109 - Não sendo suficiente a oferta de Professores habilitados para atender às necessidades de ensino, permitir-se-á que ocupantes dos cargos da parte permanente, lecionem a título precário.

I - Até a 6ª. (sexta) série, os que tiveram habilitações específicas de 2º Grau obtida em apenas 3 (três) séries Professor nível I-A conforme Anexo I;

II - Até a 8ª. (oitava) série, os que tiveram habilitações específicas de 2º Grau quando obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais estudo adicional correspondente a um ano letivo com formação pedagógica (professor nível II-A), conforme Anexo I.

III - Até a 3ª. série de 2º Grau ^{Letra} os que tiverem habilitação a nível de Licenciatura de 1º Grau ou curso superior, sem habilitação para o Magistério (I e II e professor nível III e IV respectivamente)

Art. 110 - Enquanto a oferta de professores habilitados não bastar para atender às necessidades de ensino, será permitida que ocupantes dos cargos da Parte Suplementar lecionem a título precário.

I - Até a 4ª. (quarta) série aqueles que tiveram formação a nível de 1º Grau completo (regente auxiliar, nível I-S), conforme o Anexo II;

II - Até a 3ª ^{Letra} série de 2º grau ^{Falta}, os que tiverem habilitação a nível de licenciatura de 1º grau ou curso superior sem habilitação para o Magistério conforme anexo I e II. O professor nível III-A, IV-S respectivamente.

III - Até a 6ª. (sexta) série, aqueles de formação a nível de 2º Grau completo, sem habilitação específica (regente auxiliar II-S), conforme o Anexo II).

Art. 111- O Professor contratado terá sal-arie equivalente ao número de horas semanais a ele atribuído, estando neste total, já incluídas, as horas correspondentes ao repouso semanal remunerado.

Art. 112 - O funcionário de Magistério Municipal que na data desta Lei contar com 5 (cinco) 10 (dez) 15 (quinze) e 20 (vinte) anos de serviço, avançará automaticamente para as letras B,C,D e E de seu nível respectivamente.

Parágrafo Único - A vantagem a que se refere o caput do artigo será extensiva àqueles funcionários que venham a completar, cinco, dez, quinze e vinte anos de exercício de Magistério.

Art. 113 - O Prefeito Municipal considera digo consignará, anualmente, na Proposta Orçamentária recursos para atender às despesas relativas a promeção e demais vantagens a serem concedida aos ocupantes de cargos de Magistério, bem como os cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Parágrafo Único - Enquanto não dispuser de dotação própria ou suficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento da presente Lei, observando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974.

Art. 114 - Subsidiariamente e no que não conflitar com o disposto neste Estatuto aplicam-se ao pessoal de Magistério, os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Barra dos Coqueiros.

Art. 115 - Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos I e II, referentes ao enquadramento nas Partes Permanente e Suplementar e os Anexos III e IV e V, referentes as Tabelas de III, IV e V vencimentos e de gratificação de função, respectivamente.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 117 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra dos Coqueiros, em 15 de dezem
bre de 1986

Natanael Mendes Moura
Prefeito Municipal



Distribuído a Comissão de Justiça

Em, 16 / 12 / 19 86

Presidente Araújo dos Anjos Santos

Relator Manuel Messias dos Santos

Distribuído a Comissão de Finanças

Em, 16 / 12 / 19 86

Presidente Aguiar Pereira Valério

Relator Manuel Messias dos Santos

Aprovado em 15 Votação
 Em Sessão 16 / 12 / 1986
 Presidente [Signature]
 Secretário Manuel Messias dos Santos

Aprovado em 29 Votação
 Em Sessão 16 / 12 / 1986
 Presidente [Signature]
 Secretário Manuel Messias dos Santos

Aprovado em 39 Votação
 Em Sessão 17 / 12 / 1986
 Presidente [Signature]
 Secretário Manuel Messias dos Santos

Aprovado em rieducal final Votação
 Em Sessão 17 / 12 / 1986
 Presidente [Signature]
 Secretário Manuel Messias dos Santos